



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Lei n.º 186

De 24 De Outubro De 2002.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PELO PODER EXECUTIVO DE PASSE DE TRANSPORTE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DE DOENÇAS CRÔNICAS DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL OU PSIQUIÁTRICA, NOS TRANSPORTES ADMINISTRADOS E/OU CONCEDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de doenças crônicas de natureza física ou mental e de deficiências, que exijam tratamento continuado e/ou diário, e cuja interrupção possa acarretar risco de vida e/ou agravamento do estado de saúde, bem como dificuldade de locomoção reconhecida, e que necessitem para a terapia ou tratamento o uso dos serviços de transportes coletivos de passageiros no âmbito municipal a isenção do pagamento das tarifas, mediante apresentação do **PASSE ESPECIAL DE PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS E DE DEFICIÊNCIAS**.

Art. 2º - O passe especial aos portadores de doenças crônicas, de natureza física ou mental, e de deficiências serão concedidos individualmente pela Secretaria Municipal de Transportes num prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua solicitação.

§ 1º - A obtenção de passe especial deverá obedecer as seguintes exigências: preenchimento de ficha cadastral a ser entregue pela Secretaria Municipal de Transportes com cópia de documento de identidade, um retrato 3x4 e espaço para laudo médico com preenchimento por médico credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, trazendo de forma clara, o nome e o número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina, bem como endereço e telefone para eventual contato.

§ 2º - O laudo deverá especificar o tipo, a natureza, a frequência e a necessidade de deslocamento para realização do tratamento ou terapia.

Art. 3º - Também terá direito à gratuidade, sem passe especial, um acompanhante do portador de deficiência crônica, física e mental que tenha dificuldade de locomover-se desacompanhado.

Art. 4º - Ficam as empresas de transporte obrigadas e expor de forma clara e em local visível, no interior dos transportes coletivos, o que determina esta Lei.

Art. 5º - A empresa transportadora que recusar o Passe Especial, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

- I- multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFIMS;
- II- suspensão de concessão e permissão.

PUBLICAÇÃO

ED. 62 DE: 01/01/03

JORNAL: Meccorel

PÁGINA: 8

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso I desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso II.

Art. 6º - O Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes promoverá a fiscalização e a regulamentação desta Lei, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único – Além do órgão fiscalizador, caberá aos próprios beneficiários socorrer-se de qualquer autoridade pública para fazer cumprir fielmente o determinado nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANABAL BARBOSA DE SOUZA
PREFEITO

AUTOR: VEREADOR MAURO DOS SANTOS MODESTO DE BRITTO.